



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: A. R. DOS ANJOS LTDA

ENDEREÇO: Avenida Mamoré, 4835 - Esperança da Comunidade - Porto Velho/RO - Loja de Esquina
CEP: 76821-031

PAT Nº: 20242700100072

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/11/2024

CAD/CNPJ: 26.927.712/0002-25

CAD/ICMS: 00000005214068

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/226/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de créditos do ICMS na entrada de mercadorias. **2.** Mercadorias sujeitas a ST e ao Uso e consumo. **3.** Ocorrência. **4.** Infração não ilidida **5.** Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo apropriou-se indevidamente de créditos provenientes de produtos com substituição tributária e de uso e consumo, sem obedecer aos ditames legais, com recolhimento de ICMS menor do que o devido, o que enseja na lavratura de auto de infração e a multa aplicada foi a prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo	61.426,62
Multa	58.914,08
Juros	12.377,29

Atualização Monetária	132,27
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	132.850,26

A intimação do Auto de Infração para a empresa foi realizada, em **14/11/2024**, por meio da Notificação Nº **14363924**, via DET nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

A intimação do Auto de Infração para sócios foi efetivada em **03/12/2024**, via postal, com AR, nos termos do artigo 112, II da Lei 688/96.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. O contribuinte alega que foi surpreendido com a notícia da autuação, pois NÃO sabia que o escritório de contabilidade contratado não havia enviado as retificações das EFDs e que este, também, havia omitido registros da escrituração fiscal e que não havia atendido as notificações do FISCONFORME. O contribuinte alega que refez a conta gráfica e, por isso, não causou prejuízo ao erário público. Dessa maneira, pede a improcedência do Auto de Infração e, se isto não for possível, pede a recapitulação da multa para uma penalidade menos severa;

2.2. O requerente, _____, CPF. _____, afirma que não é o proprietário da empresa A.R. dos Anjos Ltda. Que o proprietário é seu pai, João Rios Neto (que assina a defesa da empresa), CPF. _____. Que não exerce cargo de chefia ou gerência na empresa e não participa da tomada de decisões. Que é representante comercial e que negocia com diversos estabelecimentos comerciais e que não vê qualquer fundamento para que seja incluído no Termo de responsabilidade solidária desta autuação. Da mesma forma acusa o contador da empresa Júlio César Ramos Nogueira de omitir informações da empresa e não as prestar à Fiscalização no devido tempo. Ao fim, requer a exclusão do seu nome da relação de devedores solidários;

2.3. O outro requerente, _____ (pai do anterior), CPF. _____, afirma ser o proprietário da empresa, e da mesma forma que a defesa da empresa e a defesa de seu filho, foi surpreendido pela autuação e acusa o contador da empresa _____ de omitir informações da empresa e não as prestar à Fiscalização no devido tempo. Ao fim, também, requer a exclusão do seu nome da relação de devedores solidários.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, sociedade limitada, comerciante varejista de materiais de construção em geral, optante do Regime Normal de tributação (Sintegra).

Foi apurado em cruzamento de dados entre a escrita fiscal e as NFEs que, de janeiro/2020 até julho/2024, nas operações de entrada de mercadorias, o sujeito passivo se apropriou indevidamente dos créditos provenientes de produtos com ST e de Uso e Consumo, e assim, procedeu ao recolhimento a menor do imposto.

De acordo com a Tabela do item 4. AÇÃO FISCAL, do Relatório Fiscal, nas folhas 11 e 12 dos autos, durante os anos de 2021 e 2024, o contribuinte recebeu diversas notificações para apresentar o comprovante de pagamento do imposto, após ter feito formalizado a denúncia espontânea, e não o fez em nenhuma das oportunidades. Na folha 13 dos autos, é apresentada outra tabela com diversas pendências NÃO RESOLVIDAS do FISCOFISCAL. Esta série de fatos geraram a denúncia fiscal que se concretizou na presente Ação fiscal.

Em 22/08/2024, foi autorizada a DFE Nº 20242500100020 (fl.03), contida nesta Ação Fiscal nº 20241200100288, auditoria geral, originado solicitações internas da SEFIN-RO, pelo período fiscalizado de 01/01/2020 até 31/07/2024.

Em 19/09/2024, foi dada ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal, Termo nº 20241100100324 (fls.22 e23), a qual foi dado o prazo de 72 horas após ciência, até 22/09/24, para apresentação do livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência e a tarefa de Preencher correto da destinação da mercadoria, Notificação nº 14281064.

Em 07/11/2024 é lavrado o Termo de Encerramento desta Ação Fiscal (fl.28), em que resultou na lavratura de 10 (dez) Autos de Infração deste contribuinte.

Foi lavrado o Termo de Devolução de Livros e Documentos fiscais (fl.27).

Como informado pela autuante na folha 11, no Relatório Fiscal, de que há indícios de prática estruturada de sonegação fiscal, foram responsabilizados, solidariamente, pelo crédito tributário os três responsáveis citados em Termo próprio à folha 02 dos autos. Que a motivação se deu com a Notícia de Fato nº 2023.0001.003.37602 do Ministério Público Estadual, que acusa a empresa de utilizar artifícios irregulares para não cumprir suas obrigações tributárias, além de operar por interposta pessoa, sendo o legítimo proprietário o sr. (fl.05).

A autuante informa, em uma tabela, a relação das sete empresas que compõe o grupo com os devidos CNPJ e endereços. Segundo informação do Relatório fiscal, à folha 6, que a Sociedade estava registrada por interposta pessoa, em nome de _____, CPF. _____, que segundo consta, recebeu o benefício assistencial do Governo Federal durante 2020 e 2021, e, portanto, não apresentaria capacidade financeira para ter integralizado o capital de R\$ 850.000,00 em um grupo societário com sete empresas.

Em março de 2020, em Porto Velho, foi registrada no 4º Ofício de Notas e Registro Civil de PVh, uma Procuração de _____ para _____, dando-lhe amplos e irrestritos poderes sobre a Filial 1, segundo a tabela, com validade de 2 anos.

Nas folhas 06 e 07 do Relatório Fiscal, a autuante descreve como se dava o envolvimento direto

de João Junior Rios nos negócios da empresa.

No Relatório fiscal, ao final da folha 12 e início da 13, do processo principal, a autuante constata o não pagamento do imposto devido evidenciado em processos de Denúncia espontânea e diversas pendências do FISCONEFORME em que o contribuinte deu entrada em processos administrativos para regularização, porém, ao final tais processos eram indeferidos porque, simplesmente, não eram cumpridos ou saldados.

Nas folhas 16 e 17 dos autos do processo principal, a autuante ratifica, que de fato, as mercadorias constantes da planilha “ANEXO – Apropriação indevida de créditos”, a partir da linha 54 até o final, linha 466, NÃO permitem o aproveitamento de crédito do imposto.

3.1. O sujeito passivo, como dito acima, não contesta as acusações feitas a respeito da autuação, apenas direcionando a culpa da não regularização das pendências apuradas para a desídia do Contador da empresa, o sr. _____.

No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Quanto ao pedido de reenquadramento da multa para uma penalidade menos severa, afirmo que isso não será possível porque a infração está perfeitamente tipificada no art.77, inciso V (créditos fiscais), no item 1 da alínea “a” da Lei 688/96, quando diz que a multa de 90% recai sobre o valor do crédito apropriado indevidamente e “Não estornado, utilizado ou não”. Como não houve o posterior estorno do crédito indevido, não há que se falar em outra possibilidade de reenquadramento.

3.2. Com relação ao Responsável – _____, CPF _____ –, a ele foi atribuído a condição de responsável solidário, pelos fatos apresentados no Relatório fiscal, pela Notícia de Fato do MP-RO e por ter contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do aproveitamento de crédito fiscal indevido (art. 11-A, XII, “h”, da lei 688/96). Assim, com a utilização dos créditos fiscais indevidos, foi reduzido o imposto a ser pago e, por consequência, os seus custos, restando configurada a solidariedade que lhe foi atribuída.

3.3. Com relação ao Sócio – _____, CPF _____ –, a ele foi atribuído a condição de responsável solidário, por ter contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do aproveitamento de crédito fiscal indevido (art. 11-A, XII, “h”, da lei 688/96). Assim, com a utilização dos créditos fiscais indevidos, foi reduzido o imposto a ser pago e, por consequência, os seus custos, restando configurada a solidariedade que lhe foi atribuída.

Não foi apresentada Defesa do contador, e de acordo com o que dispõe o art.11-A da Lei 688/96:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(...)

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;

(...)

§ 3º. Considera-se contabilista o contador, o técnico em contabilidade e o responsável pela escrituração fiscal da empresa, terceirizados.

Desta forma, o contador também foi incluído no rol de Responsáveis solidários.

ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

		MANTER
		MANTER
		MANTER

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e DEVIDO o crédito no valor de R\$ 132.850,26.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, alínea D da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **40%**, no prazo de **30 dias**, contados da intimação do julgamento em 1ª Instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 14/05/2025 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,

Data: **14/05/2025**, às **13:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.